HABEAS CORPUS Nº 503.378 - SP (2019/0100641-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CARLOS WEIS - SP100187
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IVAN CARLOS MENDES MESQUITA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9004694-73.2018.8.26.0050).

Consta dos autos que Juiz da execução reconheceu falta disciplinar de natureza grave praticada em 30/8/2017, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fl. 44):

> *Agravo em Execução Penai Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de nulidade por inversão na ordem das oitivas. Pleito de absolvição. Subsidiariamente, pretende o afastamento ou redução da perda dos (lias remidos. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.*

Nesta ocasião, a Defensoria Pública aponta violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o paciente foi interrogado no início do procedimento administrativo executório, e não ao final, contrariando o disposto no art. 400 do CPP, c/c art. 2º da LEP.

Nesse sentido, pretende, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão coator para declarar nulo o processo disciplinar a partir da oitiva do paciente, e assim seus atos serem refeitos, reservando-se o interrogatório do apenado como ato final.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Segundo o Tribunal, não houve prejuízo na ordem da oitiva do paciente, uma vez que prestou suas declarações na presença de defensor.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator